



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2582/2024

São Luís, 12 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	29
Decisão	31
Presidência	35
Portaria	35
Gabinete dos Relatores	36
Edital de Citação	36
Decisão monocrática	37
Despacho	38
Secretaria de Gestão	38
Portaria	38
Extrato de Nota de Empenho	43
Extrato de Contrato	43
Edital de Convocação de Estagiário	44

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5231/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Ebenilton da Silva Moreira, brasileiro, CPF nº 663.981.773-04, RG nº 140970620003 – SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 92, Centro, CEP nº 65.263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ebenilton da Silva Moreira, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2014. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 907/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ebenilton da Silva Moreira, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 128/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ebenilton da Silva Moreira, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2014, de acordo art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição Estadual e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) imputar débito ao Senhor Ebenilton da Silva Moreira, no valor de R\$ 466.969,35 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) equivalente ao valor de repasse do executivo e a flagrante inadimplência ante o não cumprimento do dever de prestar contas, conforme se verifica dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 18209/2018 – UTCEX3;

c) aplicar multas ao Senhor Ebenilton da Silva Moreira, no valor total de R\$ 47.896,93 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 18209/2018 – UTCEX3 e legislação aplicável, abaixo descritas:

c.1) multa no valor de R\$ 46.696,93 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da LOTCE/MA);

c.2) multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do exercício, no prazo, ao TCE;

d) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7541/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Allan Kardec Felix de Sousa, brasileiro, CPF nº 188.407.362-04, RG: 0277457220042 – SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua Grande, s/n, Centro, CEP nº 65.390-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Felix de Sousa, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2014. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 910/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Felix de Sousa, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3401/2019 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Felix de Sousa, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2014, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao Senhor Allan Kardec Felix de Sousa, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, em face das irregularidades

apontadas no Relatório de Instrução nº 18545/2018 UTCEX 03-SUCEX 11, que seguem descritas abaixo:

- b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido às irregularidades em procedimento licitatório Carta Convite 01/2014 (seção II, item 1.1);
- b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à divergência entre despesas apresentadas e apurada no demonstrativo 5 (seção II, item 1.2);
- b.3) multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido aos gastos com Folha de Pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 1.569.984,67 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais sessenta e sete centavos), o qual corresponde a 118,60% do total do Repasse do Executivo (seção II, item 4);
- c) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4372/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisco Pereira de Barros, brasileiro, CPF nº 602.470.973-06, RG nº 338774320070 – SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua Manoel Gonçalves de Almeida, Forquilha, CEP nº 65.420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira de Barros, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2015. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 72/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira de Barros, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo alterado em banca o Parecer nº 531/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas para acompanhar o Relator, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira de Barros, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Francisco Pereira de Barros, no valor de R\$ 7.047,60 (sete mil quarenta e sete reais e sessenta centavos), devido ao pagamento a maior do subsídio do Presidente descumprindo limite constitucional;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Francisco Pereira de Barros, no valor total de R\$ 704,76 (setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.

66da LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5852/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: João de Deus Amorim Lopes, brasileiro, CPF nº 475.223.053-49, RG nº 0422222020118 – SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Avenida Rua Dr. Lázaro, São Benedito, CEP nº 65.258-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopes, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2015. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 73/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopes, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 72, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 636/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopes, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa ao responsável, Senhor João de Deus Amorim Lopes, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão dos gastos com a Folha de Pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 1.509.735,71, o qual corresponde a 127,60% do total do Repasse do Executivo; constante do Relatório de Instrução nº 17672/2018 UTCEX 03 - SUCEX 11, seção II, item 4;

c) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4367/2013-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, RG nº 1.263.538 – SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, CEP nº 65.265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito. Exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 96/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 596/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude da divergência de informações entre: o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurados na Tomada de Contas do FUNDEB e o valor registrado no Balanço Geral, conforme, Relatório de Instrução nº 9259/2014 – UTCEX – SUCEX 19, na seção III, item 4.1;

c) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4188/2013-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Entidade: Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, brasileiro, CPF nº 808.974.603-91, RG nº 6265 – OAB/MA, Gestor de Atividade Meio, residente e domiciliado na Avenida Vale, Lotes 11 e 12, Sala 308 – 3º andar, Renascença II, CEP nº 65.075-800, São Luís/MA

Procurador constituído: Flávia Lucena Veiga Fernandes (OAB/MA nº 6.845)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, Gestor de Atividade Meio. Exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 230/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, Gestor de Atividade Meio, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 6/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, Gestor de Atividade Meio, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, conforme consta Relatório de Instrução nº 3005/2015 UTCEX – 3/ SUCEX – 12, discriminadas abaixo:

b.1) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência de comunicação de realização de procedimentos licitatórios (seção III, item 5.3);

b.2) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência do demonstrativo das licitações (seção III, item 5.4);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto sMelquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4004/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jaldo Gonçalves dos Santos, brasileiro, CPF nº 550.265.833-34, RG nº 19852462002-9 – GEJUSP, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua Anísio Carneiro, nº 138, Centro, CEP nº 65.758-000, São Roberto/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 181/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 72, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 102/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar ao responsável, Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de Gasto com folha de pagamento acima do limite prudencial 70% (seção III, conforme consta no Relatório de Instrução nº 71/2013, constante do subitem 6.6.4;

c) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 5667/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Milton Moreira da Silva, brasileiro, CPF nº 291.808.641-04, RG nº 0001019028987/SSP, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua das Flores, 351, Centro, CEP: 65.274-000, MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Milton Moreira da Silva, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2012. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Milton Moreira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4136/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas para acompanhar o Relator, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Milton Moreira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Milton Moreira da Silva, no valor de 576.000,00 (quinhentos e setenta e sete mil reais), considerando o valor auferido com receita, em razão da ausência de prestação de contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Milton Moreira da Silva, no valor total de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA);
- d) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4643/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, brasileiro, CPF nº 149.242.423-49, RG nº 0361819720084 – SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rodovia MA 006, s/nº, bairro São João, CEP: 65.830-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestor da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade da Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestor da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade da Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092823/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade da Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, referentes ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 18361/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, seção II, itens 1.1 a1 a a9, relativas às irregularidades em procedimentos licitatórios: Tomada de Preço e Pregão Presencial;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 4768/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedreiras

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Francisco Antonio Fernandes da Silva, brasileiro, CPF n.º 270.272.283-00, RG n.º 1446416/SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, s/n.º, Seringal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA e Iaciaria Bernardo Silva, brasileira, CPF n.º 304.499.363-68, RG n.º 130310719995 – GEJUS, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua da Prainha, 107, bairro Prainha, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584) e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA n.º 11.909)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva, Prefeito e Iaciaria Bernardo Silva, Secretária Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2015. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 218/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Pedreiras/MA/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva, Prefeito e da Senhora Iaciaria Bernardo Silva, Secretária Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 22/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva, Prefeito, e da Senhora Iaciaria Bernardo Silva, Secretária Municipal de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) imputar débito aos responsáveis, Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva e Senhora Iaciaria Bernardo Silva, de forma solidária, no valor de R\$ 114.271,08 (cento e quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos) devido a pagamento de vencimentos a servidores públicos com recursos do Fundeb, sem contrapartida do efetivo exercício na rede pública municipal de ensino ou mesmo em qualquer outro âmbito do serviço público do Município e vencimentos, com recursos do Fundeb, a outros profissionais da educação afastados dos seus respectivos cargos, em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 196/2017 UTCEX5- SUCEX 19 (seção III, item 3);

c) aplicar multa, no total de R\$ 16.427,10 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos) aos responsáveis, Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva e Senhora Iaciaria Bernardo Silva, de forma solidária, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, na forma descrita abaixo:

c.1) multa de R\$ 11.427,10 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário, na forma do art. 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido às irregularidades em procedimentos licitatórios conforme consta no Relatório de Instrução nº 196/2017 UTCEX5- SUCEX 19 (seção III, item 1.2 a1 a a4);

d) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4631/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Joaci Vieira da Silva, brasileiro, CPF n.º 266.456.371-87, RG n.º 824921/SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado no Povoado de Marajá, Zona Rural, CEP: 65.710-000, Lago do Junco/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Joaci Vieira da Silva, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 253/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Joaci Vieira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 763/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Joaci Vieira da Silva, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar ao responsável, Senhor Joaci Vieira da Silva, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12.160/2018 UTCEX03/SUCEX09, na forma discriminada abaixo:

b.1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido às irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite 01/2013 (locação de veículo com motorista, seção II, item 1.1.2.2);

b.2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido aos gastos com folha de pagamento corresponderem a 70,41% do repasse recebido do Poder Executivo (seção II, item 4);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo de Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3470/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, CPF n.º 128.845.103-20, RG n.º 121451/SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 688, Centro, CEP: 65300-000, Santa Inês/MA e Lindalva Castelo Branco Campos, brasileira, CPF n.º 094.923.483-49, RG n.º 183.740/SSP/MA, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua do Mercado Municipal, 212, Centro, CEP: 65300-000, Santa Inês/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA n.º 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA n.º 10.599), Lays de Fatima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA n.º 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito e da Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, Secretária Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito e da Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 588/2017/GPROC1JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito e da Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa solidária aos Gestores responsáveis, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 211/2013 UTEFI-NEAUDII, na seção III, item 4.1, em razão da ausência de ofício ao banco autorizando o desconto dos valores a serem creditados, nem o retorno do banco com papel timbrado da instituição, nome do creditado, n.º da conta, valor líquido creditado e respectivo CPF, comprovando a transação e ausência de informações sobre o quantitativo de pessoal em folha e de admissões de pessoal em 2012;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se

encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 4444/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Funda Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento, brasileira, CPF n.º 711.352.273-49, RG n.º 25001 SSP/MA, Prefeita, residente e domiciliada na Rua da Saudade, s/nº, bairro Água Rica, CEP: 65360-000, Monção/MA e Maria Ozélia Duarte Lindoso, brasileira, CPF n.º 224.333.763-00, RG n.º 839232/SSP/MA, Secretária Municipal de Finanças, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65360-000, Monção/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA Nº 9837), Mariana Brás de Lima (OAB/MA Nº 10876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA Nº 10599), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA 11.263) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA Nº 8307)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, e da Senhora Maria Ozélia Duarte Lindoso, Secretária Municipal de Finanças. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 402/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, e da Senhora Maria Ozélia Duarte Lindoso, Secretária Municipal de Finanças, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 725/2018/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, e da Senhora Maria Ozélia Duarte Lindoso, Secretária Municipal de Finanças, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b.) aplicar multa às responsáveis, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita e Maria Ozélia Duarte Lindoso, no valor total R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, conforme consta Relatório de Instrução nº 6269/2014/UTCEX, discriminadas abaixo:

b.1) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à divergência de informações entre: o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurados na Tomada de Contas do FUNDEB e o valor registrado no

Balanco Geral (seção III, item 4.1);

b.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de contabilização das despesas referentes à previdência social e ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (seção III, item 4.2);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 4751/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Exercício financeiro: 2013 (período de 26.10.2013 a 31.12.2013)

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, brasileira, CPF n.º 63402378353, RG n.º 0157090220005/SSP/MA, Prefeita, residente e domiciliada na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, CEP: 65292-000, Boa Vista do Gurupi/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita. Exercício financeiro de 2013 (período de 26.10.2013 a 31.12.2013). Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, referente ao exercício de 2013 (período de 26.10.2013 a 31.12.2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 136/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, referente ao exercício de 2013 (período de 26.10.2013 a 31.12.2013), de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa à responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2013, devida ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, conforme consta no Relatório de Instrução nº 17108/2014 UTCEX/SUCEX-20, na forma discriminada abaixo:

b.1) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência do valor líquido das folhas de pagamento (seção III, item 4.1);

b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência do envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7260/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal da Raposa/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira, brasileira, CPF nº 020.286.023-09, RG nº 017150842001-6 – SSP/MA, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 442, Bom Viver, CEP nº 65.138-000, Raposa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal da Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita. Exercício financeiro 2018. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 918/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Prefeitura Municipal da Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 301/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa à responsável, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão, em razão da ausência de informação de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pela Prefeitura de Raposa/MA, com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, e que os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7828/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, brasileira, CPF nº 927.343.593-91, RG nº 132979020008 – SSP/MA, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, CEP nº 65.525-000, Anapurus/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal da Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita. Exercício financeiro 2018. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 919/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal da Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2018. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa à responsável, a Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão, em razão da ausência de informação de 09 (nove) procedimentos de contratação efetuados pela Prefeitura de Anapurus/MA, com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, e que os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 786/2020-TCE-MA – Gerado por Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabeira/MA

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, brasileiro, CPF nº 375.275.173-87, RG nº 21415452002-0 – SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 712/2014 (Processo Originário nº 2759/2009)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, Ex-Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabeira/MA, em face do Acórdão PL–TCE/MA nº 712/2014. Exercício financeiro 2008. Conhecimento e provimento parcial ao recurso, pela Alteração do mérito para regular com ressalva, com exclusão do débito e multa constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 712/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 923/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, Ex-Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabeira/MA, em face do Acórdão PL–TCE/MA nº 712/2014, referente ao exercício financeiro de 2008, que julgou irregulares as referidas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 139, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 46/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, dando-lhe provimento parcial, para reformar em parte o Acórdão PL-TCE nº 712/2014, alterando o mérito das contas para regular com ressalvas, excluindo o débito e a multa constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão vergastado e, para aplicar ao gestor responsável, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão, em decorrência da irregularidade prevista no item, 2 da alínea “a” do decisório atacado, isto é, notas fiscais sem a apresentação do DANFOP, com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 787/2020-TCE-MA – Gerado por Processo nº 2756/2009-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, brasileiro, CPF nº 375.275.173-87, RG nº 21415452002-0 – SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 709/2014 (Processo Originário nº 2756/2009)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bacabeira/MA, em face do Acórdão PL–TCE/MA nº 709/2014, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa. Exercício financeiro 2008. Conhecimento e provimento parcial ao recurso, pela alteração do mérito para regular com ressalva, com exclusão do débito e multa constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 709/2014. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 924/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 709/2014, referente ao exercício financeiro de 2008, que julgou irregulares as referidas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 139, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 45/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, dando-lhe provimento parcial, para reformar em parte o Acórdão PL-TCE nº 709/2014, alterando o mérito das contas para regular com ressalvas, excluindo o débito e a multa constante nas alíneas “b” e “c” do Acórdão vergastado, e para aplicar, ao gestor responsável, multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão em decorrência da irregularidade prevista no item 3 da alínea “a” do decisório atacado, isto é, notas fiscais sem a apresentação do DANFOP, com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 709/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3957/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Iriane Gonçalves De Sousa Gaspar, brasileira, CPF nº 351.372.073-49, RG nº 112828299-0, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, CEP nº 65.870-000, Pastos Bons/MA e Maria Deusa Mendes De Sousa, brasileira, CPF nº 216.645.793-20, RG nº 041182412010-1 – SSP/MA, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua da Saúde, nº 443, São José, CEP nº 65.870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita e da Senhora Maria Deusa Mendes de Sousa, Secretária Municipal de Educação. Exercício financeiro 2013. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 70/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita e da Senhora Maria Deusa Mendes de Sousa, Secretária Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092050/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar, Prefeita e da Senhora Maria Deusa Mendes de Sousa, Secretária Municipal de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8119/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Farias de Castro, brasileiro, CPF nº 160.776.953-00, RG nº 0272420220044 –" SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito. Exercício financeiro 2018. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 922/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3464/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor José Farias de Castro, Prefeito, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão, em razão da ausência de informação de 25 (vinte e cinco) procedimentos de contratação efetuados pela Prefeitura de Brejo/MA, com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, e que os presentes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5210/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Emmanuel Eduardo de Sousa, brasileiro, CPF nº 004.839.503-00, RG nº 0202498120022 – SSP/MA, Presidente da Câmara, na Avenida Presidente Kennedy, s/nº, Centro, CEP nº 65.705-000, Lago Verde/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Lago Verde/MA, referente ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Eduardo de Sousa, Presidente da Câmara. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 76/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Eduardo de Sousa, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2018. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 585/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Emmanuel Eduardo de Sousa, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de informação de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pela Câmara, com fulcro no disposto nos artigos 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos serem juntados às contas do exercício financeiro e 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5270/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Marlon Saba de Torres, brasileiro, CPF nº 799.880.403-34, RG: 1818070 - SSP/PI, Prefeito,

residente e domiciliado na Rua da Palmeira, nº 02, Centro, CEP nº 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito. Exercício financeiro 2018. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 97/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 456/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão, por ausência de informações de 10 (dez) procedimentos de contratações efetuados pelo Município, com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno e que os presentes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7548/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: André Santos Dourado, brasileiro, CPF nº 329.631.222-68, RG nº 1570076 – SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito. Exercício financeiro 2018. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 119/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 160/2020 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor André Santos Dourado, multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste acórdão, por ausência de informações de 02 (dois) procedimentos de contratações efetuados pelo Município, com fulcro no disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno e que os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 9705/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício Financeiro: 2017

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão - SECMA

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na apresentação da prestação de contas, do Convênio nº 071/2017 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito. Exercício de 2017. Omissão de prestar contas. Dano ao erário. Julgamento irregular. Restituição ao erário. Aplicação de multa. Prosseguimento no feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência de irregularidades na apresentação da prestação de contas, do Convênio nº 071/2017 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, referente ao exercício de 2017, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, c/c art. 22, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1046/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 201/2015, celebrado entre a Secretaria Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito, referente ao exercício de 2017;

b) imputar débito ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, Gestor Conveniente, que deverá restituir ao erário o valor de R\$ 234.154,23 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), pelo dano causado ao erário, em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;

c) aplicar multa ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, no valor de R\$ 23.415,42 (vinte e três mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário;

d) determinar o prosseguimento do feito até ulterior julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, em razão de sua função constitucional estabelecida pela Constituição do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 2989/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Rosa Ivone Braga Fonseca, brasileira, CPF n.º 196.857.503-00, RG n.º 0343592940/DENTRAN/MA, Prefeita, residente e domiciliada na Rua do Trânsito, s/nº, Centro, CEP: 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA e Jorge Aidson Mendes Rabelo, brasileiro, CPF n.º 727.242.263-72, RG n.º 293788944 SEJUSP-MA, Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Travessa do Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/ MA, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, e do Senhor Jorge Aidson Mendes Rabelo, brasileiro, Secretário Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/ MA, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, e do Senhor Jorge Aidson Mendes Rabelo, brasileiro, Secretário Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092037/0/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/ MA, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, e do Senhor Jorge Aidson Mendes Rabelo, brasileiro, Secretário Municipal de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2014, dando-lhes a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 7355/2018 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Magrado Aroucha Barros, brasileiro, CPF nº 508.229.003-78, RG nº 0277376920044/SSP/MA, Prefeita, residente e domiciliado na Rua Coronel Campelo, 407, Centro, CEP 65.215-000, Viana/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas–SACOP, pela Prefeitura Municipal de Viana, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito. Aplicação de multa. Juntada os autos às contas respectivas do exercício financeiro de de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 331/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Viana, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 992/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Magrado Aroucha Barros, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de informação de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pela Prefeitura de Viana, com fulcro no disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, devendo, pois, os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida, serem juntado às contas respectivas do exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3586/2015-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Isaias Alves Pavião, brasileiro, CPF nº 280.108.333-04, Presidente da Câmara, residente e domiciliado no St Aldeia Cana Brava, s/nº, Aldeia, CEP nº 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Isaias Alves Pavião, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 877/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Isaias Alves Pavião, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092309/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Isaias Alves Pavião, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2014, dando-lhe a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5634/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Wilma Leite Noleto, brasileira, CPF nº 522.615.653-72, RG nº 053411796-1 – SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliada na Avenida Eurico Ribeiro, nº 0, Centro, CEP nº 65.808-000, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Wilma Leite Noleto, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 878/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Wilma Leite Noleto, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 26/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Wilma Leite Noleto, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2015, dando-lhe a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 788/2020-TCE-MA – Gerado por Processo nº 2757/2009-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, brasileiro, CPF nº 375.275.173-87, RG nº 21415452002-0 – SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 710/2014 (Processo Originário nº 2757/2009)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, Ex-Gestor da Administração Direta de Bacabeira/MA, em face do Acórdão nº 710/2014 (Processo Originário nº 2757/2009). Exercício financeiro 2008. Conhecimento e provimento parcial ao recurso, pela alteração do mérito para regular com ressalva, com exclusão do débito e multa dele decorrente. Manutenção de demais multas previstas no Acórdão nº 710/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 874/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, Ex-Gestor da Administração Direta de Bacabeira/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 710/2014, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 139, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1058/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, dando-lhe provimento parcial, para reformar em parte o Acórdão PL-TCE nº 710/2014, alterando-lhe o mérito das contas para regular com ressalvas, excluindo o débito e, por conseguinte, a multa dele decorrente, imputado em razão da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – Danfop, mantendo-se os demais termos do Acórdão vergastado, devendo as multas remanescentes, quais sejam: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 5 da alínea “a”; R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em face do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme item 7 da alínea “a”; e R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em função da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea “a”, todos do decisório atacado, que totalizam R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), a serem recolhidas em 15(quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 4844/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Leonardo Bruno Silva Rodrigues, brasileiro, CPF n.º 643.825.083-04, RG n.º 366883950 SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua 22, 11, Quadra 06, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1042/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2015, dando-lhes a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 5248/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Entidade: Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, brasileiro, CPF n.º 836.419.983-87, RG n.º 148832938 SSP/MA, Presidente Interino, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, 7, Quadra 24, Edifício Zefirus, Apto. 302, bairro Calhau, CEP: 65071-380, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Presidente Interno. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Presidente Interino, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 25/2020/GPROC/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Fundação da Memória Republicana Brasileira-FMRB, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Presidente Interino, referentes ao exercício financeiro de 2018, dando-lhes a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 4379/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Alexandre Cesar Trovão, brasileiro, CPF n.º 063.898.563-34, RG n.º 12638131991 SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua Central, s/nº, bairro Trizidela, CEP: 65.415-000, Coroatá/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Cesar Trovão, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 376/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Cesar Trovão, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092234/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Alexandre Cesar Trovão, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2014, dando-lhes a ciência e quitação da referida prestação de contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4239/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida, brasileiro, CPF nº 315.427.603-30, RG nº 0255723120030 – SSP-MA, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Governador Roseana Sarney, nº 500, São José, CEP nº 65.555-000, Santana do Maranhão/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA Nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, Prefeito. Exercício financeiro 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 182/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do voto do Relator e do relatório de instrução, acolhendo o Parecer nº 338/2019/ GPROC1/JCV – GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2) enviar à Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5636/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: João de Fatima Pereira, CPF n.º 231.137.583-00, RG n.º0169509220019, SSP/MA, Prefeito, residente na Travessa Afonso Pena, n.º 12, Centro, Monção/MA, CEP 65360-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 74/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3791/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, do município de Monção, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João de Fatima Pereira, Prefeito, nos termos do art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Monção, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3627/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Grajaú

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka, CPF n.º 275.281.973-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Almir Nina, 40, Quadra 34, bairro Cohab Anil IV, CEP n.º 65050-765, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA n.º 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA n.º 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 132/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 844/2018– GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei

Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Grajaú/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo nº: 5185/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sociedade Civil Organizada do Município de São João Batista/MA

Denunciado: Francisco de Assis Santos Araújo, brasileiro, CPF: 237.936.783-34, RG: 673701 – SSP/MA, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, residente e domiciliado na Rua Olinda Aranha, s/nº, Centro, CEP: 65.225-000, São João Batista/MA e o Representante legal do Instituto ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 08.573.459/0001-96.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúnciafeita pela Sociedade Civil Organizada do Município de São João Batista/MA, acerca da existência de fortes indícios de irregularidades na análise de legalidade do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de São João Batista/MA, com pedido de medida cautelar. Conhecer da denúncia. Emitir medida cautelar. Determinar a citação do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, o Senhor Francisco de Assis Santos Araújo Costa Amaral, para apresentar defesa. Determinar a citação do Representante legal do Instituto ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda., para apresentar defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 584/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Sociedade Civil Organizada do Município de São João Batista/MA, a qual relata a existência de fortes indícios de irregularidades na análise de legalidade do Concurso Público deflagrado pela referida Câmara para o provimento de diversos cargos públicos e assunção de novos gastos fixos e administrativos contrariando os ditames da Lei Complementar nº 173/2020, que impôs a todos os entes da federação determinadas vedações relativas a atos de pessoal, até a data de 31/12/2021, cuja responsabilidade recai sobre o Senhor Francisco de Assis Santos Araújo Costa Amaral, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA e do Representante legal do Instituto ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda., os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, XX da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório de instrução e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 24092301/2020, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por preencher parcialmente os requisitos do art. 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pela Câmara Municipal de São João Batista/MA, nos termos do art. 75 dessa Lei, para suspender, no estado em que se encontra, o Concurso Público oriundo do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2020, bem como para proibir a realização de quaisquer medidas administrativas decorrentes do referido procedimento licitatório, até que o Tribunal decida sobre o

mérito da questão suscitada, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

c) determinar a citação do o Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, o Senhor Francisco de Assis Santos Araújo Costa Amaral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se lhe aprover, apresente defesa, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCEMA, bem como apresente, no mesmo prazo, os seguintes documentos:

c.1) a Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de São João Batista/MA com a respectiva publicação;

c.2) os documentos de constituição / nomeação dos membros da Comissão do Concurso com a respectiva publicação;

c.3) avaliação da conveniência e da oportunidade de dar seguimento a realização do Concurso Público da Câmara Municipal de São João Batista/MA, frente aos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 173/2020, examinando se há o cumprimento do disposto no artigo 8º, inciso IV, da referida norma;

c.4) a relação do quantitativo dos cargos vagos de todos os cargos ofertados no Edital do Concurso nº 01/2020 – Câmara Municipal de São João Batista/MA, especificados por exercício financeiro – 2018, 2019 e 2020, e o motivo que ensejou a vacância;

c.5) a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e 2020, bem como apresentação de anexo (da LDO de 2019 e 2020) com quantitativo de cargos vagos a serem preenchidos pela Câmara Municipal de São João Batista/MA;

d) determinar a citação do Representante legal do Instituto ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 08.573.459/0001-96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se lhe aprover, apresente defesa, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCEMA;

e) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 728/2014-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, brasileiro, CPF nº 038.148.403-30, RG nº 005579693-1 – SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio Pontal da Praia, apto nº 801, Ponta D'areia, CEP nº 65.077-357, São Luís – MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade pregão nº 061/2013-CSL/UEMA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira. Exercício financeiro 2014. Arquivamento dos autos em razão da Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, já ter sido julgada regular com ressalvas

DECISÃO PL-TCE Nº 364/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade pregão nº 061/2013-CSL/UEMA, tendo como objeto a aquisição de ar-condicionado e material permanente para atender as necessidades da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, contrato nº 152/2013 CSL-UEMA., de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, referente ao exercício

financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer 465/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento por meio eletrônico do presente processo, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em virtude da Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, Processo nº 3969/2015, ter sido julgada regular com ressalvas pelo TCE/MA, pois restou resta reconhecida a preclusão temporal para análise de regularidade do procedimento licitatório em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9101/2013-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Secretaria de Estado Infraestrutura do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, brasileira, CPF nº 094.332.873-04, RG nº 198897 – SSP/MA, residente e domiciliada na Rua O, nº 25, Quadra 18, Parque Athenas, CEP nº 65.072-461, São Luís – MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade pregão nº 061/2013-CSL/UEMA, derresponsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva. Exercício financeiro 2013. Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), julgada regular com ressalva. Arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 34/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade pregão nº 061/2013-CSL/UEMA, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 306/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento por meio eletrônico do presente processo, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Luís Fernando Moura da Silva e José Max Pereira Barros, terem sido julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 4596/2014, por meio do Acórdão PL-TCE nº 916/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6205/2019-TCE-MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Vianna & Consultores Associados LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.170.994/0001-74, com sede na Rua Cavalheiro Ernesto Giuliano, nº 866, São José, CEP nº 09.570-400, São Caetano do Sul/SP

Denunciado: Comissão Central Permanente de Licitação do Maranhão – CCL/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pela empresa Vianna & Consultores Associados LTDA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Central Permanente de Licitação do Maranhão – CCL/MA, quanto ao não adimplemento da nota de empenho de nº 2018NE00173, emitida em 19/11/2018, referente a inscrição no curso intitulado “Curso de Licitações na Prática – Oficinas em Licitações”, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 711/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Vianna & Consultores Associados LTDA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Central Permanente de Licitação do Maranhão – CCL/MA, quanto ao não adimplemento da nota de empenho de nº 2018NE00173, emitida em 19/11/2018, referente a inscrição no curso intitulado “Curso de Licitações na Prática – Oficinas em Licitações”, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, XX da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório de instrução e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os presentes autos, com fulcro no disposto no art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 466/2019 -TCE-MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Referência: Processo nº 3348/2010 - TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney

Recorrente: Edison Bispo Chagas, brasileiro, CPF: 035.278.403-20, RG: 654057966/SSP/MA, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Padre Luís Rizzo, s/n, CEP: 65.204-000, Presidente Sarney/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 350/2017

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Edison Bispo Chagas, Ex-Prefeito, contra Acórdão PL-TCE nº

350/2017, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa. Exercício financeiro de 2009. Não conhecimento do recurso. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 97/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Edison Bispo Chagas, Ex-Prefeito, contra Acórdão PL-TCE nº 350/2017, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 139, §10, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 384/2020/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Edison Bispo Chagas, Ex-Prefeito, contra Acórdão PL-TCE nº 350/2017, por não preencher os requisitos de admissibilidade, contidos nos incisos I, II e III do caput do art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivar os presentes autos, mantendo incólume o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 674, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 675, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do XII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, a ser realizado no período de 14 a

16/08/2024, na cidade de Aracaju/SE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Aracaju/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 676, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a Conselheira deste Tribunal Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 684, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre prorrogação do prazo dos trabalhos do grupo criado através da Portaria TCE/MA n.º 426, de 14 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho criado através da Portaria TCE/MA n.º 426, de 14 de maio de 2024, a contar de 14 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 156/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Ylkely de Lima Araújo (Presidente da CPL)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno

deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ylkely de Lima Araújo, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 156/2024 – TCE/MA, que trata da Representação referente ao Município de Lago da Pedra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3786/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 156/2024 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10/07/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de julho de 2024 às 15:10:59

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2024 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 2747/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Josué Santos Pereira – Sócio-Administrador da Empresa Shekinah Máquinas Serviços Ltda. (CNPJ 08.290.394/0001-71)

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josué Santos Pereira, Sócio-Administrador da Empresa Shekinah Máquinas Serviços Ltda., CNPJ 08.290.394/0001-71, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2747/2023, que trata de Denúncia formulada em desfavor do Município de São Francisco do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 520/2024 – NUFIS02/LIDER04, de 02/01/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 520/2024 – NUFIS02/LIDER04, de 02/01/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/07/2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Decisão monocrática

Processo nº 2310/2024 - TCE-MA

Referência: Processo nº 1316/2023

Requerente: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB-18101/MA; Gilson Alves Barros – OAB-7492/MA.

Fabiana Borgneth Silva Antunes – OAB-10611/MA; Iradson de Jesus Souza Aragão – OAB-12933/MA;

Assunto: Solicitação de cópias

DECISÃO

Considerando o requerimento de vista dos autos sigilosos (Processo nº 1316/2023), defiro o pleito do mesmo, via comparecimento neste gabinete ou na forma eletrônica via endereço de e-mail que venha a fornecer, cientificando-os quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo o acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Dê-se ciência ao requerente ou aos seus representantes legais

Cumpra-se

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 05 de julho de 2024 às 13:50:16

Relator

Despacho

Processo n.º: 3214/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsáveis: Ivalto Bilio Chaves – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 038/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/08/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2697/2024 – NUFIS3, de 17/04/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 101/2024-GCSUB1/ABCB, de 05/06/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de julho de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 645, DE 08 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias de servidores deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período de gozo de férias dos servidores relacionados no Anexo I desta Portaria

Art. 2º Fundamentação legal: Art. 5º § 1º da Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018.
 Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
 Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 645, DE 08 DE JULHO DE 2024.

SERVIDOR	Mat.	Situação	Dias	Novo Período do gozo		Exercício
				Início	Fim	
ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	14951	Alteração	10	18/07/2024	27/07/2024	2024
ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2024
ANDREA NASCIMENTO GUIMARAES SILVA	7401	Alteração	10	03/07/2024	12/07/2024	2023
BRENO SILVA BARBOSA	14407	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2024
CELIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	Alteração	15	15/07/2024	29/07/2024	2024
CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	Alteração	10	10/06/2024	19/06/2024	2024
CHARLES NUNES ABREU	2857	Alteração	29	08/07/2024	05/08/2024	2023
EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	Alteração	10	31/07/2024	09/08/2024	2024
FLAVIA FRANCISCA MENDES PINHEIRO	13318	Alteração	10	01/07/2024	10/07/2024	2023
FRANCO MARCELO SOARES ALVES	8821	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2024
FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	Alteração	10	24/07/2024	02/08/2024	2024
GEORGE COSTA DE SOUZA	12856	Alteração	15	17/07/2024	31/07/2024	2024
GILVAN MAIA PACHECO	10959	Alteração	15	29/07/2024	12/08/2024	2024
GISELA COSTA SILVA	6817	Alteração	10	22/07/2024	31/07/2024	2024
GUSTAVO HENRIQUE MAGALINI	14860	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2023
HELOISA DA SILVA MARTINS	7922	Alteração	30	08/07/2024	06/08/2024	2024
JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	Alteração	10	18/07/2024	27/07/2024	2023
JORGE ALENCAR NETO	6940	Alteração	20	08/07/2024	27/07/2024	2024
JORGE LUIS SANTOS ALMEIDA	6635	Alteração	30	08/07/2024	06/08/2024	2024
JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	Alteração	28	27/05/2024	23/06/2024	2024
JOSÉ RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	9233	Alteração	30	03/06/2024	02/07/2024	2024
KAROLAENE DE MARIA RODRIGUES LIMA	15321	Alteração	30	08/07/2024	06/08/2024	2024
KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2022
LOURENCO ALVES JUNIOR	9274	Alteração	10	08/07/2024	17/07/2024	2024
LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES	11353	Alteração	29	08/07/2024	05/08/2024	2023
LUIS FABIO SOARES SANTOS	6601	Alteração	10	08/07/2024	17/07/2024	2023
MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	Alteração	30	08/07/2024	06/08/2024	2024
MARIA CRISTINA SIMOES HADADE	10686	Alteração	15	15/07/2024	29/07/2024	2022
MARIA DA GLÓRIA SERRA PEREIRA	7435	Alteração	15	17/06/2024	01/07/2024	2023
MARIA ELISANGELA SANTOS DE	9456	Alteração	29	01/07/2024	29/07/2024	2024

ASSUNCAO						
MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	Alteração	15	22/07/2024	05/08/2024	2022
MARLETE DE FATIMA GONCALVES MENDES	7203	Alteração	10	24/07/2024	02/08/2024	2024
MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	6619	Alteração	19	08/07/2024	26/07/2024	2023
MÔNICA BEZERRA DA ROCHA	9332	Alteração	10	03/06/2024	12/06/2024	2023
MÔNICA VALERIA DE FARIAS	11403	Alteração	10	24/06/2024	03/07/2024	2024
MORGANA SERENO DE SOUZA	14043	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2024
NELMA CELIA DO NASCIMENTO REIS	9308	Alteração	20	01/07/2024	20/07/2024	2024
NIELI RIBEIRO DOS SANTOS	13664	Interrupção	29	01/07/2024	29/07/2024	2024
ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	Alteração	10	08/07/2024	17/07/2024	2024
ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	Alteração	10	08/07/2024	17/07/2024	2023
RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	8581	Alteração	18	01/07/2024	18/07/2024	2024
RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	5892	Alteração	10	27/05/2024	05/06/2024	2024
RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA	14217	Alteração	26	01/07/2024	26/07/2024	2024
RITA DE CÁSSIA SOUZA PEREIRA	6486	Alteração	11	11/06/2024	21/06/2024	2023
SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	Alteração	10	24/06/2024	03/07/2024	2024
TERESA RAQUEL VIANA RABELLO	14605	Alteração	10	19/06/2024	28/06/2024	2023
WALBER DA SILVA ABREU	7674	Alteração	30	01/07/2024	30/07/2024	2024
WANILDA SÁ VASCONCELOS ATAÍDE	9134	Interrupção	27	10/06/2024	06/07/2024	2024
WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO	12906	Alteração	22	22/07/2024	12/08/2024	2024

PORTARIA TCE/MA Nº 673 DE 10 DE JULHO DE 2024.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 15 (quinze) dias das férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, partir do dia 16/07/2024, da servidora Célia Francisca Silva Lima, Matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora a disposição deste Tribunal, devendo retornar o gozo no período de 02/12 a 16/12/2024. nos termos do Processo SEI nº 24.000914.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 672, DE 10 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Cynthia Celina de CarvalhoMota Lima, Matrícula nº 15313, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete

da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 414/2024, ficando o referido gozo para o período de 09/07 à 07/08/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000939.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 670, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes para dedução de Imposto de Renda no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos do § 1º do art. 35, da Lei 9.250/95, para fins de dedução do Imposto de Renda, a dependente da servidora Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sua filha Mariana Carvalho de Sousa, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000758.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 641, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a inclusão de dependente de servidor para dedução de Imposto de Renda.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos do § 1º do art. 35, da Lei 9.250/95, para fins de dedução do Imposto de Renda, os dependentes do servidor Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, seus filhos Daniel Augusto Pereira Amaral e Thiago Augusto Pereira Amaral, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24000884.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 668, DE 10 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Antônio José Nobre Neto, Matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 134/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 05/08 a 16/08/2024 (12 dias) e de 30/09 a 17/10/2024 (18 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001673.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 669, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 08/07 a 26/07/2024, a designação do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisão de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de seu titular, a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001673.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 679, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Auxiliar de Serviços Fundamentais da Secretariade Estado da Administração -SEAD, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 28/06 a 27/07/2024 nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000919.

Art.2º Art. 2º Fundamentação legal: Perícia Médica nº 06/2024-UNGEP/SUVID e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 11 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 646, DE 08 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias de servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art.1º Alterar 15 (quinze) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, à servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº. 5108, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Infraestrutura -SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 463/2024, ficando o referido gozo para o período de 08/07 a 22/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 650, DE 08 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias de servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 23 (vinte e três) dias das férias do exercício 2024, do servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2023, ficando o referido gozo para o período de 08/11 a 30/11/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 648, DE 08 DE JULHO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP
O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Antonio Carlos Dantas Ferreira, matrícula nº 15776, Investigador de Polícia, integrante do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Maranhão, pertencente a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 24/07 a 02/08/2024 (10 dias) e de 01/10 a 20/10/2024 .

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 602/2024; DATA DA EMISSÃO: 11/07/2024; PROCESSO Nº 24000419/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CASSIO DE MELO FERNANDES- ME - CNPJ nº 30.873.299/0001-50. OBJETO: prestação de serviços contínuos de publicação de extratos de editais e avisos em jornais diários de grande circulação, por meio da Dispensa Eletrônica nº 001/2024, de acordo com o despacho 0053245/GAPRE; VALOR: 9.500,00 (Nove Mil Quinhentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.90 Serviços de Publicidade Legal (Divulgação Oficial); Programa - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 1500.1010000. São Luís, 12 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000609; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a Empresa L S Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa para O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA; VALOR: O valor estimado para o período de 6 (meses) do presente contrato é de R\$ 33.495,00 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da data da sua assinatura até 31/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do Art.107 da Lei 14.133/2021 . DATA DA ASSINATURA: 09/07/2024. São Luís, 12 de julho de 2024.

Juliana Barbalho D. e S. Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Victor Anselmo Correria Ferreira aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 12 de julho de 2024

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC